



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 6 de novembro de 2023.

Ao
Gerente Administrativo
Diego Chagas dos Santos

PARECER Nº 320/AGEVAP/JUR/2023

EMENTA: Parecer sobre impugnação do Pregão nº 06/2023 apresentado pelo INQC - Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação, constante do processo administrativo nº 223/2023.

Prezado Gerente,

Trata-se de solicitação de parecer sobre impugnação do Pregão nº 06/2023 apresentado pelo INQC - Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação, constante do processo administrativo nº 223/2023.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP ou dos Comitês nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os seguintes documentos para a análise neste parecer: impugnação da empresa interessada na participação do certame e o Ato Convocatório - Pregão, acompanhado de seus anexos.

O edital do Ato Convocatório - Pregão nº 06/2023 foi republicado em 23 de outubro de 2023 para contratação de agente de integração para atender às necessidades do Programa de Estágio Curricular da AGEVAP, abrangendo todo o território nacional.

A impugnação é tempestiva visto que foi apresentada em 31 de outubro de 2023, com uma antecedência que observa a previsão editalícia, em seu item 9.2, em relação à data do ato em si, marcado para 7 de novembro de 2023.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

I – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos





A impugnante se insurge contra uma das cláusulas de obrigações da empresa contratada, mais especificamente, contra a cláusula 10.24, ao argumento de que a referida disposição direciona o certame a empresas locais e limita a competitividade para empresas locais.

O item 10.24 dispõe o seguinte:

Disponibilizar a relação atualizada das filiais ou escritórios instalados nas 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, constando endereço, telefone e nome dos respectivos representantes;

Em seus pedidos, a impugnante requer (i) a retificação das cláusulas que mencionam a referida exigência e (ii) o adiamento da sessão de licitação após a nova publicação.

É certo que não compete ao impugnante adentrar na discricionariedade da Associação licitante no que tange à definição das obrigações da contratante e da contratada, e tampouco competiria a esta Assessoria Jurídica, que se restringe à análise dos aspectos legais apresentados na impugnação e na manifestação da área técnica.

A impugnante alega que a restrição limita a ampla participação das empresas interessadas em participar do certame, desrespeita a Lei nº 8.666/93 e viola os princípios que norteiam a Administração Pública, criando uma reserva mercadológica.

No entanto, a impugnante não apresenta nenhum argumento que fundamente tal alegação; pelo contrário, nota-se que a impugnação apresentada é fundada em um equívoco de premissa e interpretação do edital.

Com relação à argumentação da impugnante, evidente que **o edital não prevê a exigência de abertura ou manutenção de filiais ou escritórios em todas as unidades da federação**, tão somente exige que se apresente a relação e os meios de contato das mesmas, se houver.

Note-se que o objeto do Pregão nº 06/2023 é o atendimento das necessidades do Programa de Estágio Curricular da AGEVAP, abrangendo todo o território nacional, de modo que a empresa contratada neste certame atenderá à sede da AGEVAP e a todas as suas filiais.

Apenas a título de contextualização, informamos que, até o presente momento, eram realizados três certames distintos para suprir a demanda de estagiário, sendo cada um deles realizado no âmbito de um contrato de gestão do qual a AGEVAP é signatária.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Por isso, considerando a análise de conveniência e oportunidade realizada pela Associação e a opção por unificar os certames, tem-se como obrigação, a apresentação da relação das filiais ou escritórios - se houver-, com o intuito de facilitar a gestão contratual.

. Com zelo, o gerente administrativo afirma que a referida obrigação se aplica apenas caso a pretensa contratada apresente as filiais ou escritórios mencionados. Dessa forma, não se trata de fator impeditivo à participação no certame, de modo que a contratada deverá apresentar a relação de filiais de que disponha e, se não dispuser, por consectário lógico, da matriz.

Por todo o exposto esta Assessoria entende pelo indeferimento da impugnação, haja vista que o edital, conforme exarado, observa todos os preceitos legais e não merece qualquer reparo.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto esta assessoria entende pelo **indeferimento** integral da impugnação ao Edital apresentada pela empresa INQC - Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação., devendo o Ato Convocatório ser mantido tal qual foi publicado.

É o nosso parecer.

ANA CAROLINA CHAGAS IRINEU

OAB/RJ 251.449